

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.602 - ES (2022/0284060-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAPOA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GALVEAS TERRA - ES005979
LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTTI - ES009221
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
BRUNO RICHA MENEGATTI - ES019794
RECORRIDO : MARIANA FERRAO BITTENCOURT
RECORRIDO : L F B (MENOR)
RECORRIDO : F M B - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : C T F B - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : EDUARDO LUIZ ANTONIO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GAVA FERRAO
RECORRIDO : FERNANDA FERRAO ANTONIO
RECORRIDO : DEBORA FERRAO ANTONIO
RECORRIDO : JAIR LUIZ ANTONIO
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
INTERES. : SUPERMERCADO MATA DA PRAIA LTDA
OUTRO NOME : SUPERMERCADO PERIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE CONSUMO. INCÊNDIO INICIADO EM DEPÓSITO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL LINDEIRO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO (*BYSTANDER*). ART. 17 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. EVIDENCIADO. NEXO DE IMPUTAÇÃO. FORTUITO INTERNO. DEVER DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. COMPLEXO SISTEMA ELÉTRICO. *STANDARD* MÍNIMO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. QUESTÕES ADJACENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO SUPERMERCADO. *ASTREINTES*. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REDUZIU O MONTANTE COMINATÓRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECALCITRÂNCIA CONFIRMADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. DANOS INDENIZÁVEIS. DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO OU EXAGERADO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. QUANTIFICAÇÃO DOS

Superior Tribunal de Justiça

VALORES APURADOS E AVERIGUAÇÃO DO RESTANTE EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. CONECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO AINDA QUE SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada em 30/8/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/9/2021 e concluso ao gabinete em 21/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se as vítimas de incêndio, iniciado no interior de estabelecimento comercial, são equiparadas a consumidores (*bystander*) para fins de responsabilização por acidente de consumo.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. O fortuito interno, embora alheio ao comportamento do fornecedor, corresponde à circunstância conexa à atividade de fornecimento e, por isso, pode ser considerado risco inerente à atividade empresarial. Exige-se do fornecedor um padrão mínimo de comportamento e segurança na sua atuação, objetivamente considerados.

5. O desenvolvimento da atividade lucrativa do supermercado demanda atenção não apenas ao modo de acondicionamento dos produtos vendidos, ou de atendimento ao consumidor que se encontra no local, mas também à estrutura do estabelecimento, incluindo-se, por exemplo, a fiação elétrica, o projeto hidráulico e demais elementos infraestruturais – sobretudo quando, no depósito desses estabelecimentos, sejam encontrados produtos inflamáveis. Não se pode dizer que a ocorrência de incêndio não está abarcada pelos riscos do empreendimento, porquanto é natural à atividade um padrão mínimo de segurança, propício a impedir a ocorrência de tais eventos.

6. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (*bystander*), sujeitando à proteção do CDC aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso (acidente de consumo) decorrente de defeito exterior que ultrapassa o objeto do produto ou serviço e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física ou psíquica. Precedentes.

7. As vítimas de incêndio, iniciado no interior de estabelecimento comercial, devem ser equiparadas a consumidores (*bystander*) para fins de responsabilização por acidente de consumo. Embora não estivessem consumindo os produtos ou o serviço do supermercado no momento – e mesmo que sequer frequentassem o local –, foram vítimas de acidente de

Superior Tribunal de Justiça

consumo, inserido no risco da atividade empresarial.

8. Hipótese em que os recorridos são proprietários de imóvel residencial lindeiro ao supermercado recorrente, sendo que, em 14/8/2012, iniciou-se incêndio no depósito do estabelecimento comercial que lhes causou inúmeros prejuízos – de ordem material e moral. O contexto fático-probatório delineado pelo acórdão estadual assevera ser incontroverso que o evento danoso teve origem no estabelecimento recorrente. Mantida a condenação do fornecedor em indenizar os prejuízos suportados, porquanto (I) as vítimas de acidente de consumo são consideradas consumidores por equiparação; (II) a responsabilidade por fato do serviço é objetiva; (III) há nexos de causalidade entre o exercício da atividade e o dano experienciado; e (IV) há nexos de imputação, pois inerente à atividade empresarial a segurança do estabelecimento, o qual apresenta complexo sistema elétrico e armazena produtos inflamáveis.

9. Questões adjacentes. *Astreintes*. Embora possa ser alterado pelo julgador a qualquer tempo, inclusive de ofício, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, o valor arbitrado somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

10. Danos indenizáveis. Danos morais. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Incidência da Súmula 7/STJ. Danos materiais. O acórdão ratificou a sentença que quantificou os valores desde já apurados e determinou a averiguação do restante por perícia técnica em fase de liquidação de sentença. Precedentes desta Corte acerca da possibilidade de, “a depender das peculiaridades do caso, relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da reparação material devida, visto que tais limites estão relacionados com definição do *quantum debeatur*”. Desvalorização do imóvel. O Juízo e o Tribunal de origem foram conclusivos acerca da desvalorização do imóvel em razão das elevadas proporções destrutivas do incêndio. Incidência da Súmula 7/STJ.

11. Consectários legais. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso

Superior Tribunal de Justiça

especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO, pela parte RECORRENTE:
ITAPOA SUPERMERCADO LTDA

Brasília (DF), 25 de abril de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.602 - ES (2022/0284060-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAPOA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GALVEAS TERRA - ES005979
LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTTI - ES009221
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
BRUNO RICHIA MENEGATTI - ES019794
RECORRIDO : MARIANA FERRAO BITTENCOURT
RECORRIDO : L F B (MENOR)
RECORRIDO : F M B - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : C T F B - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : EDUARDO LUIZ ANTONIO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GAVA FERRAO
RECORRIDO : FERNANDA FERRAO ANTONIO
RECORRIDO : DEBORA FERRAO ANTONIO
RECORRIDO : JAIR LUIZ ANTONIO
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
INTERES. : SUPERMERCADO MATA DA PRAIA LTDA
OUTRO NOME : SUPERMERCADO PERIM

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recurso especial interposto por ITAPOÃ SUPERMERCADO LTDA, fundamentado exclusivamente na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJES.

Recurso especial interposto em: 28/9/2021.

Concluso ao gabinete em: 21/9/2022.

Ação: de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por FRANCISCO MANOEL BITENCOURT, CÁSSIA TERESA FERRÃO BITENCOURT, MARIANA FERRÃO BITTENCOURT, LEONARDO FERRÃO BITTENCOURT (representado pelos genitores), EDUARDO LUIZ ANTONIO, MARIA APARECIDA GAVA FERRÃO,

Superior Tribunal de Justiça

FERNANDA FERRÃO ANTONIO, DÉBORA FERRÃO ANTONIO (representada pelos genitores) e JAIR LUIZ ANTONIO em face de SUPERMERCADO PERIM ("PERIM"), designação social de ITAPOÃ SUPERMERCADO LTDA, em razão dos prejuízos materiais e morais que os primeiros suportaram devido a incêndio no supermercado vizinho.

Sentença: julgou procedente a pretensão autoral, para "a) CONDENAR a requerida a pagar aos autores, os valores de R\$ 46.525,88 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), com correção monetária desde o efetivo prejuízo e juros de mora da data da citação; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano material, dos prejuízos devidamente apurados na perícia técnica, devendo repará-los integralmente, ou havendo impossibilidade, que seja convertida em perdas e danos, em valor a ser apurado em liquidação de sentença; c) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, para cada requerente, totalizando o importe de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), corrigidos monetariamente da data da publicação (súmula 362, STJ) e juros de mora de 1% da citação; d) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização pela desvalorização do imóvel, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, por meio de perícia técnica; e) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano material referente a tela de proteção, no valor de R\$ 450,00 – fls. 375/376 (quatrocentos e cinquenta reais) corrigido desde a data do desembolso e acrescido de juros desde a citação; e f) CONDENAR a requerida ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) referente a conversão da multa diária fixada em liminar pelo descumprimento da obrigação de fazer, corrigido da data do arbitramento" (e-STJ fls. 744-750 e 791-792).

Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: o TJES deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, para reduzir (I) o montante arbitrado a título de indenização por danos morais para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor de cada um dos autores, e (II) o valor da conversão da multa para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor dos proprietários do imóvel, e deu parcial provimento ao recurso interposto pela recorrida, para responsabilizar exclusivamente o recorrente pelo pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCÊNDIO EM ESTABELECIMENTO. RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL. PELOS DANOS CAUSADOS AOS PROPRIETÁRIOS CONFINANTES. RISCO DA ATIVIDADE. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO *IN RE IPSA*. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. *ASTREINTES*. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DOS AUTORES.

1. - Nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, e notadamente em razão do risco da atividade econômica desenvolvida pela sociedade empresária ré, em cujo depósito são armazenados produtos inflamáveis em ambiente de complexo sistema elétrico, ensejando maior dever de guarda e segurança, é incontestável a responsabilidade dela por indenizar os danos advindos de eventual inobservância dos referidos deveres de cuidado.

2. - Caso concreto em que ocorrido incêndio de grande proporção, que teve seu foco inicial no galpão de depósito da ré, e atingiu propriedades confinantes, implicando em vários danos ao patrimônio dos autores.

3. - Hipótese em que os danos morais se revelam *in re ipsa*. Acerca do valor da indenização, considerando as peculiaridades da lide e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, merece redução de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para R\$20.000,00 (vinte mil reais) para cada autor.

4. - Segundo posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça, "nos termos do art. 499 do CPC/2015 (norma correspondente ao § 1º do art. 461 do CPC/1973), é possível ao magistrado converter a obrigação de fazer em perdas em danos, independentemente de pedido do titular do direito subjetivo" (STJ - AgInt no AREsp 1534371/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJ: 19-12-2019). Valor da multa cominatória revertida em indenização reduzido em observância às peculiaridades do caso concreto e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. - Os autores lograram êxito na maior parte dos pedidos e, considerado o quesito proveito e econômico, é inevitável redimensionamento dos ônus de sucumbência para condenar unicamente a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios.

6. - Recursos parcialmente providos. (e-STJ fls. 889-933)

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 984-990).

Recurso especial: alega violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC; arts. 186, 406, 927, 944 e 953 do CC; e arts. 14 e 17 do CDC.

Sustenta omissão em relação (I) à ausência de prova de que o recorrente exerce atividade de risco; (II) aos documentos comprobatórios dos danos emergentes; (III) a quais obrigações não teriam sido cumpridas pelo recorrente, bem como acerca do impedimento, pelos recorridos, da realização de reparos. Aduz contradição em relação à (I) triplicidade de condenação; (II) ausência de observação do método bifásico para a fixação do dano moral; e (III) fixação dos índices de correção monetária e juros, dada a aplicabilidade da SELIC.

No mérito, sustenta a inaplicabilidade da teoria de consumidor por equiparação (*bystander*) à hipótese, uma vez que “inexiste prova concreta acerca da verdadeira causa do incêndio ocorrido nas dependências do recorrente”, sendo que “não há absolutamente nada que desabone as condutas de manutenção, segurança e guarda dos equipamentos da recorrente” (e-STJ fl. 1004), bem como “não há informação, nos autos e no voto condutor, de que a recorrente tenha descumprido qualquer norma (administrativa ou não) de controle de incêndio, estocagem de materiais etc.” (e-STJ fl. 1.012).

Aduz que a atividade econômica do recorrente não pode ser considerada potencialmente de risco, pois o “fato de comercializar produtos inflamáveis que é, uma minoria, em relação a vasta proporção de produtos ofertados aos consumidores, por si só não pode caracterizar atividade de risco” (e-STJ fl. 1.005).

Refere que o recorrente foi condenado ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de conversão da multa diária em perdas e danos, em razão do suposto não cumprimento integral da decisão liminar de obrigação de

Superior Tribunal de Justiça

fazer. Todavia, sustenta ser “imperioso demonstrar quais delas não foram integralmente satisfeitas”, de modo a não acarretar enriquecimento ilícito por parte dos recorridos (e-STJ fl. 1.009).

Assevera ser desproporcional o *quantum* arbitrado a título de danos morais e reprisa entendimento no sentido de ser admissível o recurso especial para readequar o valor quando excessivo.

Aponta ofensa ao princípio do *restituo integrum*, em virtude da tríplice condenação ao pagamento de danos materiais, quais sejam: danos comprovados nos autos, dano material dos prejuízos apurados em perícia e desvalor do imóvel.

Acerca dos consectários legais, tece considerações acerca da aplicação da taxa SELIC aos juros de mora, embora informe que o tema não foi objeto de apelação (e-STJ fl. 10147).

Requer, em síntese, seja conhecido e provido o recurso especial para “reformular o v. acórdão recorrido e: (a) anular a r. sentença de primeiro grau, por flagrante negativa de prestação jurisdicional, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para apreciação dos pontos deduzidos nos embargos de declaração; não sendo acolhida a tese nulidade por infringência ao art. 1022, requer subsidiariamente, (b) afastar a culpa da recorrente, por ser inaplicável ao caso em tela teoria *bystander*, (c) expurgar a condenação por indenização pela suposta desvalorização do imóvel, eis que as outras condenações já tem o condão de ressarcir integralmente eventual dano, (d) anular o acórdão por falha de fundamentação no que concerne à aplicação da multa diária e sua conversão, (e) reconhecer que a taxa de juros moratórios incidentes na hipótese do art. 406 do CC é o referencial Selic, vedada sua cumulação com correção monetária” (e-STJ fl. 1.022).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.602 - ES (2022/0284060-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAPOA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GALVEAS TERRA - ES005979
LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTTI - ES009221
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
BRUNO RICHA MENEGATTI - ES019794
RECORRIDO : MARIANA FERRAO BITTENCOURT
RECORRIDO : L F B (MENOR)
RECORRIDO : F M B - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : C T F B - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : EDUARDO LUIZ ANTONIO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GAVA FERRAO
RECORRIDO : FERNANDA FERRAO ANTONIO
RECORRIDO : DEBORA FERRAO ANTONIO
RECORRIDO : JAIR LUIZ ANTONIO
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
INTERES. : SUPERMERCADO MATA DA PRAIA LTDA
OUTRO NOME : SUPERMERCADO PERIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. ACIDENTE DE CONSUMO. INCÊNDIO INICIADO EM DEPÓSITO DE SUPERMERCADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS AOS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEL LINDEIRO. CONSUMIDORES POR EQUIPARAÇÃO (*BYSTANDER*). ART. 17 DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO DE CAUSALIDADE. EVIDENCIADO. NEXO DE IMPUTAÇÃO. FORTUITO INTERNO. DEVER DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MANUTENÇÃO DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS. COMPLEXO SISTEMA ELÉTRICO. *STANDARD* MÍNIMO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. QUESTÕES ADJACENTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA AO SUPERMERCADO. *ASTREINTE*. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE REDUZIU O MONTANTE COMINATÓRIO. CUMPRIMENTO PARCIAL. RECALCITRÂNCIA CONFIRMADA. VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. DANOS INDENIZÁVEIS. DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO OU EXAGERADO. SÚMULA 7/STJ. DANOS MATERIAIS. QUANTIFICAÇÃO DOS VALORES APURADOS E AVERIGUAÇÃO DO RESTANTE EM LIQUIDAÇÃO DE

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. CONECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO AINDA QUE SEJA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada em 30/8/2013, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/9/2021 e concluso ao gabinete em 21/9/2022.

2. O propósito recursal consiste em decidir se as vítimas de incêndio, iniciado no interior de estabelecimento comercial, são equiparadas a consumidores (*bystander*) para fins de responsabilização por acidente de consumo.

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem examina de forma fundamentada a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Precedentes.

4. O fortuito interno, embora alheio ao comportamento do fornecedor, corresponde à circunstância conexa à atividade de fornecimento e, por isso, pode ser considerado risco inerente à atividade empresarial. Exige-se do fornecedor um padrão mínimo de comportamento e segurança na sua atuação, objetivamente considerados.

5. O desenvolvimento da atividade lucrativa do supermercado demanda atenção não apenas ao modo de acondicionamento dos produtos vendidos, ou de atendimento ao consumidor que se encontra no local, mas também à estrutura do estabelecimento, incluindo-se, por exemplo, a fiação elétrica, o projeto hidráulico e demais elementos infraestruturais – sobretudo quando, no depósito desses estabelecimentos, sejam encontrados produtos inflamáveis. Não se pode dizer que a ocorrência de incêndio não está abarcada pelos riscos do empreendimento, porquanto é natural à atividade um padrão mínimo de segurança, propício a impedir a ocorrência de tais eventos.

6. O art. 17 do CDC prevê a figura do consumidor por equiparação (*bystander*), sujeitando à proteção do CDC aquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso (acidente de consumo) decorrente de defeito exterior que ultrapassa o objeto do produto ou serviço e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física ou psíquica. Precedentes.

7. As vítimas de incêndio, iniciado no interior de estabelecimento comercial, devem ser equiparadas a consumidores (*bystander*) para fins de responsabilização por acidente de consumo. Embora não estivessem consumindo os produtos ou o serviço do supermercado no momento – e mesmo que sequer frequentassem o local –, foram vítimas de acidente de consumo, inserido no risco da atividade empresarial.

8. Hipótese em que os recorridos são proprietários de imóvel residencial lindeiro ao supermercado recorrente, sendo que, em 14/8/2012, iniciou-se incêndio no depósito do estabelecimento comercial que lhes causou inúmeros prejuízos – de ordem material e moral. O contexto fático-probatório delineado pelo acórdão estadual assevera ser incontroverso que o evento danoso teve origem no estabelecimento recorrente. Mantida a condenação do fornecedor em indenizar os prejuízos suportados, porquanto (I) as vítimas de acidente de consumo são consideradas consumidores por equiparação; (II) a responsabilidade por fato do serviço é objetiva; (III) há nexo de causalidade entre o exercício da atividade e o dano experienciado; e (IV) há nexo de imputação, pois inerente à atividade empresarial a segurança do estabelecimento, o qual apresenta complexo sistema elétrico e armazena produtos inflamáveis.

9. Questões adjacentes. *Astreintes*. Embora possa ser alterado pelo julgador a qualquer tempo, inclusive de ofício, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, o valor arbitrado somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ.

10. Danos indenizáveis. Danos morais. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Incidência da Súmula 7/STJ. Danos materiais. O acórdão ratificou a sentença que quantificou os valores desde já apurados e determinou a averiguação do restante por perícia técnica em fase de liquidação de sentença. Precedentes desta Corte acerca da possibilidade de, “a depender das peculiaridades do caso, relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da reparação material devida, visto que tais limites estão relacionados com definição do *quantum debeatur*”. Desvalorização do imóvel. O Juízo e o Tribunal de origem foram conclusivos acerca da desvalorização do imóvel em razão das elevadas proporções destrutivas do incêndio. Incidência da Súmula 7/STJ.

11. Consectários legais. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias. Precedentes.

12. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.026.602 - ES (2022/0284060-1)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ITAPOA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GALVEAS TERRA - ES005979
LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTTI - ES009221
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
BRUNO RICHIA MENEGATTI - ES019794
RECORRIDO : MARIANA FERRAO BITTENCOURT
RECORRIDO : L F B (MENOR)
RECORRIDO : F M B - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : C T F B - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : EDUARDO LUIZ ANTONIO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GAVA FERRAO
RECORRIDO : FERNANDA FERRAO ANTONIO
RECORRIDO : DEBORA FERRAO ANTONIO
RECORRIDO : JAIR LUIZ ANTONIO
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
INTERES. : SUPERMERCADO MATA DA PRAIA LTDA
OUTRO NOME : SUPERMERCADO PERIM

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em decidir se as vítimas de incêndio, iniciado no interior de estabelecimento comercial, são equiparadas a consumidores (*bystander*) para fins de responsabilização por acidente de consumo.

1. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/15

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Superior Tribunal de Justiça

2. A propósito, confira-se: AgInt no REsp 1.956.582/RJ, Terceira Turma, DJe 9/12/2021 e AgInt no AREsp 1.518.178/MG, Quarta Turma, DJe 16/3/2020.

3. No particular, o acórdão recorrido decidiu, fundamentada e expressamente, acerca das questões submetidas à sua apreciação, de maneira que os embargos de declaração opostos pelo recorrente, de fato, não comportavam acolhimento.

4. Assim, ausente omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido, não se verifica a alegada violação do art. 1.022 do CPC/15.

5. Ademais, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489, § 1º, do CPC/15.

2. DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

6. A responsabilidade pelo fato do produto e do serviço está regulada nos arts. 12 a 17 do CDC, que não se confunde com a responsabilidade por vício do produto e do serviço, tratada nos arts. 18 a 25 do mesmo Código.

7. O art. 12 do CDC é claro ao estabelecer que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

8. Do mesmo modo, dispõe o art. 14 do CDC que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela

reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

9. Na responsabilidade civil extracontratual, a doutrina identifica quatro pressupostos, a saber: (I) o dano; (II) o defeito do serviço; (III) o nexo de causalidade entre o defeito e o prejuízo e (IV) o nexo de imputação, consistente na existência de “vínculo entre a atividade do fornecedor e o defeito no produto ou no serviço” (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 118).

10. Deve-se ressaltar, nesse contexto, que o CDC adotou a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual “todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de culpa” (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019, p. 603)

11. Consabidamente, mesmo diante de relação consumerista, na qual se adota a responsabilidade objetiva por acidentes de consumo, decorrentes do fato do produto ou do serviço, não se dispensa a comprovação do nexo causal. É preciso que se comprove que a fornecedora, por meio de sua atividade, deu causa ou, pelo menos, contribuiu para o evento danoso (CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Direito do Consumidor*. 5. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2019).

12. Na teoria do risco criado, esse efeito de quebra da relação de causalidade é alcançado com o reconhecimento de que a causa do evento danoso é fato completamente estranho à atividade geradora de perigo social, o que

culmina na diferenciação entre os denominados fortuitos internos e fortuitos externos.

13. Assim, admite-se a exoneração da responsabilidade quando ocorre fortuito externo à atividade empresarial desempenhada, isto é, evento imprevisível e totalmente alheio aos deveres anexos dos fornecedores e aos riscos por estes assumidos. Lado outro, a manutenção da responsabilidade se dá na hipótese de fortuito interno, o qual é “considerado circunstância alheia ao comportamento do fornecedor, porém conexa à atividade de fornecimento e, por isso, risco inerente à atividade do fornecedor”. Não exonera, portanto, a sua responsabilidade (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019).

14. O fortuito externo implica “impossibilidade absoluta” – em qualquer contexto fático abstrato, e não unicamente em uma situação fática específica – de que o risco inerente à atividade tenha se concretizado no dano, ao passo que o fortuito interno representa a “impossibilidade relativa” ou “impossibilidade para o agente” diante de uma específica situação concreta (PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. *Responsabilidade Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 362).

15. O questionamento inerente a essa orientação deixa, então, de ser “se existe relação causal entre a conduta do empresário e o dano, mas sim se há pertinência entre o dano e o risco daquela atividade” (FRAZÃO, Ana. *Risco Da Empresa e Caso Fortuito Externo*. *Civilística*. a. 5, n. 1, 2016, p. 6).

16. Diante dessa distinção, em que a atribuição do dever de indenizar passa a depender da pertinência entre o dano e o risco da atividade, o conceito de fortuito interno reflete um padrão de comportamento, um *standard* de atuação, que representa “condições

mínimas esperadas do exercício profissional”, e dentro dos quais a concretização dos riscos em dano é atribuível àquele que exerce a atividade (MELO, Diogo L. Machado de. *Culpa Extracontratual*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 182).

17. De acordo com essa concepção, devem ser definidas as condições objetivas esperadas de qualidade, tomadas no seu exercício, diante das quais determinado acontecimento lesivo será considerado um fortuito interno e, assim, incapaz de afastar o nexo causal. Essa definição dos limites dos riscos inerentes à atividade é essencial à verificação da possibilidade exonerar o titular da atividade de risco do dever de indenizar.

18. Neste contexto, acrescente-se que o desenvolvimento da atividade lucrativa do supermercado demanda atenção não apenas ao modo de acondicionamento dos produtos vendidos, ou de atendimento ao consumidor que se encontra no local, mas também à estrutura do estabelecimento, incluindo-se, por exemplo, a fiação elétrica, o projeto hidráulico, as pilastras e demais elementos infraestruturais.

19. Outrossim, quando, no depósito desses estabelecimentos, sejam encontrados produtos inflamáveis – como na hipótese em apreço –, exige-se, de maneira mais acentuada, o dever de custódia das mercadorias e segurança das instalações e dos equipamentos utilizados.

20. Desse modo, não se pode dizer que a ocorrência de incêndio no interior do estabelecimento comercial não está abarcada pelos riscos do empreendimento, porquanto é natural à atividade um padrão mínimo de segurança, propício a impedir a ocorrência de tais eventos. Como consequência, o não fornecimento da segurança que se espera do fornecedor, constitui fortuito interno da atividade empresarial.

21. Ademais, ainda que desconhecida a causa do incêndio, inexistindo dúvidas de que o evento danoso se iniciou na instalação do fornecedor, alastrando-se ao prédio vizinho, não há qualquer rompimento do nexo causal.

22. Por fim, tratando-se de responsabilidade objetiva, não há que se perquirir acerca da existência de negligência ou imperícia na manutenção e/ou fiscalização do estabelecimento comercial.

3. DO CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (*BYSTANDER*) E DO ACIDENTE DE CONSUMO

23. O conceito mínimo de consumidor está previsto no art. 2º do CDC, sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

24. A legislação consumerista, ao tratar da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço, ampliou o conceito para abranger todas as vítimas do evento danoso. Trata-se da figura do consumidor por equiparação (*bystander*), prevista no art. 17 do CDC.

25. Segundo Bruno Miragem, “consideram-se consumidores equiparados todas as vítimas de um acidente de consumo, não importando se tenham ou não realizado ato de consumo (adquirido ou utilizado produto ou serviço). Basta para ostentar tal qualidade que tenha sofrido danos decorrentes de um acidente de consumo (fato do produto ou do serviço)” (MIRAGEM, Bruno. *Curso de Direito do Consumidor*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 160).

26. Desse modo, o conceito de consumidor é estendido ao “terceiro (*bystander*) que tenha sido vítima de um dano no mercado de consumo, e cuja causa se atribua ao fornecedor”. Como consequência,

estende-se a proteção indicada pelo regime de responsabilidade civil extracontratual do CDC (MIRAGEM, *op. cit.* p. 161).

27. Protege-se, pois, o mero espectador que, casualmente, é atingido pelo defeito do produto ou serviço prestado (BENJAMIN, Antonio H.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 5. ed. 2013. p. 183).

28. Conforme a jurisprudência desta Corte, “equipara-se à qualidade de consumidor para os efeitos legais, àquele que, embora não tenha participado diretamente da relação de consumo, sofre as consequências do evento danoso decorrente do defeito exterior que ultrapassa o objeto e provoca lesões, gerando risco à sua segurança física e psíquica” (AgRg no REsp 1.000.329/SC, Quarta Turma, DJe 19/8/2010). No mesmo sentido: REsp 1.574.784/RJ, Terceira Turma, DJe 25/6/2018; REsp 1.787.318/RJ, Terceira Turma, DJe 18/6/2020; REsp 1.327.778/SP, Quarta Turma, DJe 23/8/2016.

29. A equiparação aplica-se apenas às hipóteses de fato do produto ou serviço, nas quais “a utilização do produto ou serviço é capaz de gerar riscos à segurança do consumidor ou de terceiros, podendo ocasionar um evento danoso, denominado de 'acidente de consumo'” (GARCIA, Leonardo de Medeiros. *Código de Defesa do Consumidor Comentado*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 153).

30. A título ilustrativo, esta Corte já reconheceu a caracterização de acidente de consumo, equiparando a respectiva vítima a consumidor na forma do art. 17 do CDC, nas seguintes situações: (I) danos individuais decorrentes do exercício de atividade empresarial poluidora (REsp 2.005.977/RS, Segunda Seção, DJe 30/9/2022; (II) atropelamento por ônibus coletivo (REsp 1.787.318/RJ, Terceira Turma, DJe 18/6/2020); (III) lesão corporal por garrafas de cerveja

quebradas deixadas em via pública (REsp 1.574.784/RJ, Terceira Turma, DJe 25/6/2018); (IV) pedestre atingido por objeto projetado de aeronave em voo ou manobra (REsp 1.678.429/SP, Terceira Turma, DJe 17/9/2018); (V) lesão corporal decorrente de disparo de arma de fogo por seguranças de estabelecimento, em assalto no local (REsp 1.327.778/SP, Quarta Turma, DJe 23/08/2016 e REsp 1.732.398/RJ, Terceira Turma, DJe 1º/6/2018), dentre outras hipóteses.

31. A partir desses esclarecimentos, concebe-se que as vítimas de incêndio, iniciado no interior de estabelecimento comercial, devem ser equiparadas a consumidores (*bystander*) para fins de responsabilização por acidente de consumo.

32. Isso porque, embora não estivessem consumindo os produtos ou o serviço do supermercado no momento – e mesmo que sequer frequentassem o local –, foram vítimas de acidente de consumo, inserido no risco da atividade empresarial, e, portanto, são consumidores por equiparação.

4. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

4.1 DA APLICAÇÃO DA TEORIA DO CONSUMIDOR EQUIPARADO

33. De acordo com o contexto fático-probatório delineado pelo acórdão impugnado, os recorridos são proprietários de imóvel residencial lindeiro ao supermercado recorrente, sendo que, em 14/8/2012, iniciou-se incêndio no depósito do estabelecimento recorrente que causou inúmeros prejuízos – de ordem material e moral – aos recorridos.

34. Para fins de melhor compreensão da controvérsia, reporta-se aos elementos probatórios detalhados pelo Tribunal de origem:

“De fato, está demonstrado nos autos por meio do Laudo de

Vistoria n. 68/2012 elaborado por órgão da Prefeitura Municipal de Vitória que o incêndio teve início no galpão de depósito da ré (fl. 255).

O laudo da perícia realizada pelo Corpo de Bombeiros (fls. 56-202) também aponta que o incêndio teve início no galpão de depósito da ré. Importante destacar que em tal laudo os quatro peritos bombeiros (fl. 68) concluíram que "fica descartada a hipótese de o fogo ter surgido em decorrência de fenômenos naturais" e "apesar do laudo laboratorial não apontar a existência de traços de fusão primários e com isso comprovar a causa do incêndio como fenômeno termoelétrico, não há cientificamente como excluir tal possibilidade" (fl. 66). Assim, embora não tenha sido apontada a causa precisa do início do incêndio, certo é que existem fortes indicativos de que aquele sinistro foi gerado por fenômeno termoelétrico no galpão de depósito da ré.

Logo, não há como afastar a responsabilidade da ré pelos danos suportados pelos autores, notadamente em razão do risco da atividade desenvolvida pela empresa, em cujo galpão de depósitos por certo ficam produtos inflamáveis em ambiente de complexo sistema elétrico que exige elevado consumo de energia, ensejando maior dever de guarda e segurança de equipamentos e aparelhos lá utilizados, de modo que a imprudência e a negligência em relação a tais deveres deram causa ao incêndio, implicando na aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil". (e-STJ fls. 908-909) (grifou-se)

35. Incontroverso que o evento danoso teve origem no estabelecimento do recorrente, não há que se afastar a sua responsabilidade pelos prejuízos suportados pelos recorridos. Isso porque, nos termos expostos supra, (I) considera-se consumidor por equiparação todas as vítimas de acidente de consumo; (II) a responsabilidade por fato do serviço é objetiva; (III) há nexo de causalidade entre o exercício da atividade e o dano experienciado; e (IV) há nexo de imputação, porquanto se trata de fortuito interno da específica atividade empresarial.

36. Por consequência, deve ser mantida a condenação do recorrente.

4.2 DO VALOR DAS *ASTREINTES*

37. Sabe-se que as *astreintes* têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente (art. 537 do

CPC/15).

38. Por meio de sua imposição, almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

39. O entendimento pacífico no âmbito das Turmas da Segunda Seção desta Corte aponta no sentido de que o valor da multa cominatória pode ser alterado pelo julgador a qualquer tempo, inclusive de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo que se falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada (AgInt nos EDcl no REsp 1802308/SP, Terceira Turma, DJe 21/11/2019 e AgInt no AREsp 1625951/SE, Quarta Turma, DJe 26/8/2020).

40. Os parâmetros a serem observados para fixação ou alteração da multa cominatória devem passar pela ponderação de dois elementos principais: (I) a necessidade de se imprimir efetividade à realização da tutela jurisdicional prestada e (II) a vedação ao enriquecimento sem causa do credor (REsp 1862279/SP, Terceira Turma, DJe 25/5/2020 e AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 766.996/MT, Quarta Turma, DJe 19/3/2019).

41. Nada obstante, em sede de recurso especial, o valor arbitrado somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7/STJ. A propósito: AgInt no AREsp 1659806/SP, Segunda Turma, DJe 23/10/2020; AgInt no AREsp 636.133/RJ, Primeira Turma, DJe 21/11/2016.

42. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido consignou que:

“Não se pode desconsiderar que as *astreintes* tinham como finalidade compelir a ré ao cumprimento da obrigação imposta na decisão liminar que pontinha limitação objetiva com 10 (dez) diretivas elencadas nos

seguintes termos (fls. 383-5):

'(...) Assim, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a fim de determinar que o requerido promova no imóvel dos autores os seguintes reparos:

- * Conserto no muro da piscina, com o refazimento do revestimento e pintura, mantendo a estética;
- * Limpeza da fachada do prédio;
- * Substituição das pastilhas que foram estufadas pelo calor;
- * Refazimento de todo o rejunte da fachada e das varandas, no que concerne a parte atingida pelas chamas;
- * Refazimento do reboco da fachada, com o conserto de trincas existentes;
- * Substituição das telhas que foram afetadas pelo incêndio;
- * Troca do piso do térreo que foi afetado pelo incêndio;
- * Refazimento da parte elétrica atingida pelo incêndio;
- * Troca guarda-corpo e suas borrachas;
- * Substituição de todos os aparelhos de ar condicionados do apartamento 101 que foram danificados pelo incêndio. (...)'

A ré, embora tenha se esforçado em tal sentido, não conseguiu concluir todas aquelas etapas. Mas é certo que boa parte delas foram realizadas."

A conclusão do laudo de inspeção aponta "que existem reparos a serem realizados na edificação e apartamentos, ainda remanescentes do incêndio ocorrido no supermercado" (fls. 581). Tais peculiaridades fáticas indicativas do não cumprimento total da liminar podem ser observadas no cotejo dos documentos de fls. 572 a 575, 577, 651 a 653, 659, 661 e 671.

Considerando que uma boa parte da obrigação de fazer imposta na tutela antecipada foi cumprida pelo réu, tenho que em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade o valor arbitrado na conversão da multa em perdas e danos (R\$100.000,00 - cem mil) deve ser reduzido para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). (e-STJ fl. 912-913)

[...]

Nesse passo, me parece que a redução das perdas e danos para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) se mostra condizente com a situação dos autos pois, em que pese não ter cumprido a decisão liminar em sua totalidade, percebe-se que o requerido concluiu diversos reparos dos que lá foram determinados. (e-STJ fl. 922)

43. No particular, sendo incontroverso o descumprimento parcial das medidas impostas ao recorrente, é de ser mantida a condenação ao pagamento da multa cominatória. Veja-se que o acórdão impugnado se encontra devidamente fundamentado e, inclusive, decidiu pela redução, em 50%, do montante

condenatório, em razão do cumprimento fracionário das obrigações pelo recorrente.

44. Desse modo, não há qualquer alteração a ser realizada acerca do tema em sede de recurso especial, uma vez que o (I) houve recalcitrância do recorrente em cumprir a ordem judicial; (II) o valor fixado a título de *astreintes* era compatível com a obrigação diante do bem jurídico tutelado e da proporcionalidade do dano ocasionado pelo incêndio; e (III) o montante não se mostra exacerbado, sobretudo após a redução determinada pelo TJES.

4.3 DOS DANOS INDENIZÁVEIS

45. No que tange aos prejuízos suportados pelos recorridos, verifica-se que o recorrente foi condenado a (I) indenizar os danos morais no valor de R\$ 20.000,00 para cada um dos recorridos; (II) ressarcir os prejuízos comprovados no curso do processo no montante de R\$ 46.525,88; (III) ressarcir o custo da tela de proteção, no valor de R\$ 450,00; (IV) indenizar os danos materiais, apurados por meio de perícia técnica, em fase de liquidação de sentença; e (V) indenizar a desvalorização do imóvel, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, por meio de perícia técnica (e-STJ fls. 791-792).

46. Em relação aos danos morais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a modificação do valor fixado a título de danos morais somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Nesse sentido: REsp 1.365.540/DF, Segunda Seção, DJe 5/5/2014; REsp 1.845.542/PR, Terceira Turma, DJe 14/5/2021 e AgInt no REsp 1.992.358/SP, Quarta Turma, DJe 15/9/2022.

47. Salvo nessas situações, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o próprio conhecimento do recurso no ponto. Esta é a situação dos autos, uma vez que a

condenação arbitrada se mostra adequada e foi devida e suficientemente justificada.

48. Em relação aos danos materiais, não há que se falar em “condenações repetidas”, uma vez que o Juízo de origem condenou o recorrente a arcar com todos os prejuízos a que deu causa. Na situação, quantificou os valores desde já apurados e determinou a averiguação do restante por perícia técnica em fase de liquidação de sentença. Não há qualquer irregularidade na medida.

49. Do mesmo modo, confira-se: “restando definida na sentença a obrigação de indenizar, é perfeitamente possível, a depender das peculiaridades do caso, relegar à fase de liquidação a apuração dos exatos limites da reparação material devida, visto que tais limites estão relacionados com definição do *quantum debeatur*” (REsp 1.330.225/SC, Terceira Turma, DJe 24/10/2017).

50. Outrossim, não há risco de dúplice pagamento, uma vez que o Juízo de origem determinou expressamente que: “quanto à referida indenização, foi requerido pelos autores indenização por danos materiais pelos danos causados aos móveis e objetos do apartamento, a ser apurado em prova pericial. Sobre a matéria, realizada a perícia, conforme laudo às fls. 649/706, ficou constatado vários danos aos móveis das unidades 101 e 201, gesso, fachada, garagem, área da piscina e cobertura, que deverão ser devidamente reparadas pela ré, caso já não abarcadas pelas notas juntadas às fls. 329/376” (e-STJ fl. 748).

51. Por fim, o Juízo e o Tribunal de origem foram conclusivos acerca da desvalorização do imóvel em razão das elevadas proporções destrutivas do incêndio (e-STJ fls. 786 e 911), motivo pelo qual também é devida a respectiva indenização aos recorridos. No ponto, devidamente analisado o conjunto fático-probatório dos autos, não há como alterar o aresto impugnado, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4.4 DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS

52. O recorrente pleiteia a aplicação da taxa SELIC como índice de juros e correção monetária, argumentando que, “ainda que não tenha sido objeto do apelo” (e-STJ fl. 10147), trata-se de matéria de ordem pública.

53. Nos termos do reiterado entendimento do STJ, não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias. Sobre o tema: AgInt nos EREsp 1.472.611/CE, Corte Especial, DJe 14/12/2018; AgInt nos EDcl no AREsp 1.324.333/PR, Terceira Turma, DJe 21/3/2019; AgInt no AREsp 1.352.836/SP, Quarta Turma, DJe 22/3/2019.

54. Destaca-se que “consoante a jurisprudência desta Corte, a oposição de embargos de declaração após a formação do acórdão, com o escopo de que seja analisado tema não arguido anteriormente no processo, não configura prequestionamento, mas pós-questionamento” (AgInt no AREsp 1544243/MA, Segunda Turma, DJe 15/03/2021). No mesmo sentido: AgRg no AREsp 231.704/CE, Quarta Turma, DJe 07/04/2014; AgInt no REsp 1874610/MG, Quarta Turma, DJe 17/11/2021 e REsp 1798849/SC, Terceira Turma, DJe 9/9/2020.

55. Diante desse cenário, também não deve ser conhecido o recurso no ponto.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o trabalho adicional imposto aos advogados dos recorridos, em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários, fixados anteriormente em 10% sobre o valor do

Superior Tribunal de Justiça

proveito econômico (e-STJ fl. 792), para 15%.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0284060-1 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.026.602 / ES

Números Origem: 00371439820138080024 371439820138080024

PAUTA: 25/04/2023

JULGADO: 25/04/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ITAPOA SUPERMERCADO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO GALVEAS TERRA - ES005979
LUIZ FABIANO PENEDO PREZOTTI - ES009221
FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO - DF020800
MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO - ES009931
BRUNO RICHA MENEGATTI - ES019794
RECORRIDO : MARIANA FERRAO BITTENCOURT
RECORRIDO : L F B (MENOR)
RECORRIDO : F M B - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : C T F B - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRIDO : EDUARDO LUIZ ANTONIO
RECORRIDO : MARIA APARECIDA GAVA FERRAO
RECORRIDO : FERNANDA FERRAO ANTONIO
RECORRIDO : DEBORA FERRAO ANTONIO
RECORRIDO : JAIR LUIZ ANTONIO
ADVOGADOS : FLÁVIO CHEIM JORGE - ES000262B
MARCELO ABELHA RODRIGUES - ES007029
CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS - ES012142
INTERES. : SUPERMERCADO MATA DA PRAIA LTDA
OUTRO NOME : SUPERMERCADO PERIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. **FERNANDO GAIAO TORREAO DE CARVALHO**, pela parte RECORRENTE: ITAPOA SUPERMERCADO LTDA

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.